



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

## LEI Nº 1.432, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

“ Autoriza a Prefeitura de Mariópolis conceder e regulamentar as faltas abonadas e justificadas aos servidores ”

**ISMAEL DE FREITAS CALORI**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal de Mariópolis **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final.

**Art. 1º** Além dos motivos enunciados no artigo 131, da Consolidação das Leis do Trabalho –C.L.T., não serão consideradas faltas ao serviço as ausências dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, que se efetivarem no semestre, em número máximo de 3 (três), não podendo ultrapassar 1 (uma) no mês e nem de forma consecutiva.

**Art. 2º** O servidor no caso de acompanhamento de doença do filho(a), do cônjuge ou companheiro(a) e dos pais, mediante atestado médico e declaração de próprio punho, poderá utilizar as faltas abonadas de forma consecutiva, até o limite estabelecido nesta lei ou o saldo existente dentro do ano fiscal.

**Art. 3º** As faltas mencionadas nos artigos anteriores, serão abonadas pelo Secretário, a seu critério, ao qual o servidor esteja diretamente subordinado em função de sua lotação ou prestação de serviço, sendo que o Secretário poderá, caso a ausência do servidor se der por motivo irrelevante, indeferir a solicitação de falta abonada.

**Art. 4º** As ausências decorrentes de motivo de saúde, com exclusão das que motivam a concessão de auxílio-doença pelo INSS, quando não forem objeto de pedido de abono, deverão ser justificadas através de Atestados Clínicos ou Laboratoriais, lavrados pelo médico do trabalho vinculados ao Quadro Clínico Municipal.

**Art. 5º** É vedado o uso de faltas abonadas em datas que antecedam, procedam ou intercalem feriados municipais, estaduais ou federais, bem como antecedam ou procedam férias regulamentares.

**Art. 6º** Para melhor planejamento e não provocar interrupção do serviço público, as faltas a serem abonadas deverão ser requeridas 02 (dois) dias úteis ao secretário a que estiver subordinado.

§ 1º Casos omissos, emergenciais e outros não previstos nesta Lei serão analisados individualmente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

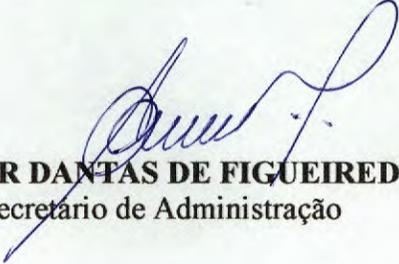
**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se especificamente as disposições em contrário.

Prefeitura de Mariópolis, 11 de fevereiro de 2016.



**ISMAEL DE FREITAS CALORI**  
Prefeito

Publicada e registrada na data supra e afixada no local de costume.



**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Administração